



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

*Ante-se, A Advogada
do Senado, Em 06/12/19.*

"QUIS CUSTODIET IPSOS CUSTODES?"

(Décimo Júnio **Juvenal**)

"Quem há de vigiar os próprios vigilantes?"

SENADOR PAULO PAIM

Sergio Olimpio Gomes, brasileiro, Policial Militar da Reserva e Senador da República, CPF nº 005.023.028-01, Carteira de Identidade nº 8.475.424, com gabinete profissional estabelecido na Ala Teotônio Vilela, Gabinete nº 7, Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no inciso II, do art. 52, da Constituição Federal e nos arts. 39 e 41, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, oferecer o presente

PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do Sr. **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da Cédula de identidade RG nº 16.266.525/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.560.528-05, nascido em 15/11/1967, natural de Marília, Estado de São Paulo, filho de Luiz Toffoli e de Sebastiana Seixas Dias Toffoli, com endereço profissional no Distrito Federal, Palácio do STF, Praça dos Três Poderes, pelas razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

Recebido em 03/12/19
Hora 18:00

Maximiliano Godoy - Matr. 265667
SGM-Senado Federal



1 – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, ou seja, é o povo a fonte de onde emana o poder dos mandatários, e para ele deve ser desenvolvido, visando a garantia de seus direitos e garantias fundamentais conforme previsto no primeiro artigo da Constituição Federal – CF, de 1988.

A função legislativa, executiva e jurisdicional é a classificação de poderes vigente na República Brasileira, conforme previsto no art. 2º da CF:

Art. 1º (...)

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ou seja, como mencionado, é previsto no art. 2º da CF a tripartição dos poderes. Desse modo o Poder Executivo é aquele que exerce o governo de fato; o Poder Legislativo, no sistema brasileiro é composto pela forma bicameral¹ (Câmara de Deputados e Senado), e ainda, o Poder Judiciário responsável pelas demandas judiciais e controles de constitucionalidade dos atos praticados pelos outros poderes. Os três poderes são independentes, pois exercem suas funções de forma autônoma, e são harmônicos pois devem coexistir.

Os três poderes que formam o Estado Brasileiro, são independentes, não devendo haver submissão entre os poderes constituídos, todos devem ter autonomia para tomar suas próprias decisões. Devem, também, serem harmônicos, ou seja, deve haver um comprometimento entre os poderes para que haja um respeito entre eles, cada

¹ Art. 44 da Constituição Federal Brasileira de 1988.



um respeitando os parâmetros adotados, proporcionando a existência comum dos poderes constituídos.

Assim, verifica-se que os três poderes têm suas funções que lhe são típicas, e as funções atípicas, a fim de que seja objetivada a interdependência de um em relação aos outros.²

Além de praticarem as funções precípua, os poderes também possuem funções atípicas, que correspondem à execução de funções inerentes à sua organização interna; como por exemplo, o Poder Judiciário legislar sobre seu regimento interno³ etc. Portanto, os poderes constituídos exercem funções que podem ser consideradas atípicas à suas funções. O Poder Legislativo não exerce apenas a função de legislar, este também possui função de controle, tanto prévio como posterior, que tem uma importância elevada para a Democracia e bem-estar de um Estado.

No Brasil a Carta Magna conferiu ao Poder Legislativo uma função de controle que é caracteristicamente uma função jurisdicional, quando processa e julga membros do Poder Executivo e Judiciário por crime de responsabilidade, tal julgamento só é possível pois essa função julgadora lhe foi atribuída expressamente pela CF:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

[...]

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 30, ed. São Paulo: Atlas, 2014.

³ Art. 96 da Constituição Federal de 1988.



Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

[...] (grifo nosso).

Assim resta cristalino que o texto constitucional é claro em especificar a atribuição atípica do Poder Legislativo, nomeando-o como juiz ad hoc quando se trata dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade, o Poder Legislativo tem a atribuição constitucional de atuar como juiz.

Apesar de prevista a independência dos Poderes, a essência da teoria da Tripartição de Poderes é a **possibilidade de haver um controle recíproco entre suas atuações, para evitar que ocorram atos que possam ser considerados absolutistas e centralizadores. Como forma de evitar esses atos foram instituídos os “freios” e “contrapesos” de modo a evitar arbitrariedades e uma forma de equiparação dos poderes políticos de cada poder constituído.**

Ou seja, cada órgão deverá ter suas funções, estabelecidas na CF, que deverão ser exercidas de formas independentes e autônomas, **porém, deve-se admitir a possibilidade de interferência de um poder no outro, como uma forma de vigilância e controle recíproca, com o objetivo de garantir que as funções que a Constituição lhes atribui sejam devidamente cumpridas.**

Assim, podemos concluir que o sistema de “freios” e “contrapesos” é uma forma de limitar a atuação dos Poderes Constituídos, porém, de maneira nenhuma restringindo as variadas funções exercidas por cada um deles. **O controle tem como objetivo principal evitar arbitrariedades e injustiças cometidas pelos poderes estatais.**

Esta divisão funcional de competências ocorre exatamente para que não se possa abusar do poder. Em virtude da imperiosa necessidade de o **poder**



frear o poder, a separação de poderes promove um verdadeiro sistema *dechecks and balances* (sistema de freios e contrapesos), de tal modo que ninguém seria constrangido a fazer coisas que a lei não obrigasse e a não fazer as que a lei permitisse.

Conforme mencionado, **os poderes constituídos sofrem limitações pela Constituição, tais poderes são limitados para evitar arbitrariedades e desvios de finalidades dos poderes. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de impor ao poder legislativo a função de controlar e julgar os atos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, tal julgamento ocorre no processo de *impeachment*.**



O I. Jurista Cretella Júnior faz a seguinte análise acerca da origem do vocábulo *impeachment*:⁴

O verbo cognato de 'mpeachment' é 'toimpeach', que tem o sentido de "incriminar ou acusar (de crime ou mau procedimento) para fins de 'impedir' a pessoa criminosa; especialmente incriminar um funcionário do estado de traição ou má conduta durante seu tempo de serviço, como 'impedir' um juiz que aceitou suborno". "Impeachment", por sua vez, é oriundo do latim "impedimentum", pertencendo, pois, à mesma raiz que o português "impedimento", francês "empêchement", italiano "impedimento". Formam-se tais vocábulos do preverboim (latim "in": não) de sentido negativo e de peachment (latim "pedimentum" de "pes, pedis", s. m. pé e sufixo "mentum"). Em todas essas palavras, a raiz constante é ped, que significa pé. Impedir é Proibir que se ponha o pé, é Proibir a entrada com os pés. "Impeachment", etimologicamente, é "a proibição da entrada". O sentido corrente do vocábulo, na língua inglesa não é, entretanto, o que se indica através da etimologia porque, se por meio desta, ficamos tentados a equiparar o "impeachment" ao nosso "impedimento", formações, como se vê, paralelas, na estrutura mórfica, a verdade é bem outra, visto que, na realidade, "impeachment" quer dizer "imputação, acusação".

⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. Natureza jurídica do impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). Direito Constitucional: organização dos poderes da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 500.



O I. Jurista Fabio Medina Osório⁵ em estudo sobre o crime de responsabilidade nas Constituições Brasileiras, assim entende a evolução do tema:

[...] Na Constituição Política do Império do Brasil (1824), os Ministros de Estado eram responsáveis (arts. 38 e 47), o que implicava reconhecer a perspectiva de sancionamento por altas infrações funcionais, tipificadas genericamente. A Lei Complementar, de 15.10.1827, estabeleceu as regras de processo e julgamento políticos dessas figuras públicas, agregando densidade ao sistema punitivo especial. [...] Das Constituições republicanas brasileiras se podem recolher pelo menos três grandes consequências em relação ao tratamento dos delitos de responsabilidade: (i) o ilícito é, sobretudo a partir da Constituição de 1946, sempre uma violação da Constituição, sendo esta sua essência histórica; (ii) a conduta é politicamente inadequada ou indesejável, outro ponto rastreável no percurso histórico; (iii) é necessária a previsão legal para sua configuração enquanto ilícito, exigência que tem se assentado e consolidado com a solidificação dos Estados de Direito, contexto no qual o Brasil se insere [...].

X.

Da análise das Constituições da República, podemos identificar que houve poucas alterações no rol de crimes de responsabilidade, os crimes previstos são praticamente os mesmos desde a CF de 1891.⁶ Dessa forma, podemos concluir que o Constituinte desde a CF de 1891 teve o cuidado de prever um rol exemplificativo dos crimes de responsabilidade, e ainda em todas as Constituições Republicanas sempre houve a previsão de uma Lei específica para a devida definição dos crimes.

Leiamos parte do voto da Ilma. Ministra Carmen Lúcia, do STF, no momento do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378:⁷

5 OSÓRIO, 2007, p. 243.

6 SOARES, Humberto Ribeiro. Impeachment: crimes de responsabilidade do Presidente da República. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADPF 378 MC/DF - **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Eletrônico)**, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min.



[...] Sem responsabilidade não há democracia, sem democracia, não há Justiça, e sem Justiça, não há dignidade, menos ainda, cidadania. Quando se põe em pauta um julgamento como este, do impeachment de um Presidente, na estrita legalidade, tal como o Ministro Barroso enfatizou, parti dos três pilares da dinâmica democrática estatal, que são a responsabilidade, sem a qual regrediríamos a um período em que o rei não erra; a legalidade, sem a qual o Estado de Direito seria retórica, permitindo que qualquer pessoa pudesse mandar a seu bel prazer; e a segurança jurídica, sem a qual viver com o outro fica extremamente difícil, tornando-se uma experiência desconfortável de sustos permanentes. [...].

Crimes de responsabilidade são aqueles que o Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e outros agentes políticos estão sujeitos a cometer no desempenho de suas funções. Porém, o crime deve ser previamente tipificado, em atenção ao princípio do *nullum crimen, nulla poena sine lege*.⁸

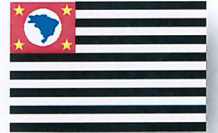
A Lei infraconstitucional que prevê os crimes de responsabilidade é a Lei nº 1.079/1950 que tipifica os crimes de responsabilidade e define o rito do processamento e do julgamento quando ocorre o crime de responsabilidade.

Assim para verificar se houve ou não o crime de responsabilidade é necessário analisar a Lei nº 1.079/1950, e conforme restará abaixo comprovado, o ora Denunciado cometeu os crimes previstos na referida legislação.

Neste momento importante ressaltar que a despeito da Lei nº 1.079 de 1950 ser anterior à CF de 1988, o STF já proferiu o entendimento de que a lei foi recepcionada pela nova Constituição e continua vigente, conforme transcrito abaixo, respectivamente, do MS nº 21.623, da ADI nº 1.628 e do MS nº 26.062 AgR:

[...]

Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/12/2015, DJe 08-03-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=378&classe=ADPF-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 31 out. 2016.
8 MORAES, 2014.



III. - O “impeachment” na Constituição de 1988, no que concerne ao Presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (CF, art. 51, I), ou admitida a acusação (CF, art. 86), o Senado Federal processará e julgará o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. É dizer: o impeachment do Presidente da República será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. CF/1988, art. 51, I; art. 52; art. 86, § 1º, II, § 2º, (MS 21.564-DF). A lei estabelecerá as normas de processo e julgamento. CF, art. <85>, parágrafo único. Essas normas estão na Lei 1.079, de 1 950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF).

A:

IV. - O “impeachment” e o “dueprocessoflaw”: a aplicabilidade deste no processo de impeachment, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do Juízo. CF, art. <85>, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564-DF).

[...].⁹

[...]

1. A expressão “e julgar”, que consta do inciso XX do art. 40, e o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição catarinense consubstanciam normas processuais a serem observadas no julgamento da prática de crimes de 11 responsabilidade. Matéria cuja competência legislativa é da União. Precedentes.

2. Lei federal 1.079/1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade. Recebimento, pela Constituição vigente, do disposto no art. 78, que atribui a um Tribunal Especial a competência para julgar o Governador. Precedentes.

3. Inconstitucionalidade formal dos preceitos que dispõem sobre processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, matéria de competência legislativa da União.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 17-12-1992, DJ 28-05-1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85565>>. Acesso em: 31 out. 2016.



4. A CB/1988 elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos em relação às autoridades apontadas. Artigo 2º da Lei 1.079 revogado, no que contraria a Constituição do Brasil.

5. A Constituição não cuidou da matéria no que respeita às autoridades estaduais. O disposto no art. 78 da Lei 1.079 permanece hígido – o prazo de inabilitação das autoridades estaduais não foi alterado. O Estado-Membro carece de competência legislativa para majorar o prazo de cinco anos – arts. 22, I, e parágrafo único do art. <85> da CB/1988, que tratam de matéria cuja competência para legislar é da União.

6. O Regimento da Assembléia Legislativa catarinense foi integralmente revogado. Prejuízo da ação no que se refere à impugnação do trecho “do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembleia”, constante do § 4º do art. 232.

[...].¹⁰

[EMENTA] Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao presidente da República [...]. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). [...] A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário [...].¹¹

Ainda, o I. Ministro do STF Luis Roberto Barroso já analisou o tema: “[...] Em plano infraconstitucional, três diplomas trataram do tema: a Lei nº 27, de 7/01/1892; a Lei nº 30, de 8/01/1892; e a Lei nº 1.079, de 10/04/50, ainda em

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. ADI 1.628, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j.10-08-2006, DJ 24-11-2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=392134>>. Acesso em: 31 out. 2016.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. MS 26.062 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10-3-2008, DJe 04-04-2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=518273>>. Acesso em 31 out. 2016.



vigor em sua maior parte, consoante reiterado por decisão do Supremo Tribunal Federal [...]”.¹²

O Constituinte Brasileiro previu expressamente que os atos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal poderão ser fiscalizados e controlados pelos membros do Senado Federal, de forma independente e harmônica, aplicando na pratica o que previsto por Montesquieu.

O I. Professor Adilson Abreu Dallari em seu artigo “Controle compartilhado da administração da Justiça” leciona que:¹³

O objetivo fundamental da chamada teoria da separação de Poderes, ou, mais exatamente, da especificação das funções de cada Poder, é exatamente evitar o absolutismo, o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação, pois isso levaria inevitavelmente à tirania. Evidentemente, não se pode logicamente entender que a tripartição do Poder tenha tido como propósito criar três Poderes absolutamente autônomos e independentes, pois isso corresponderia, nada mais nada menos, a triplicar a tirania. O objetivo fundamental dessa teoria é a criação de instrumentos de contenção do Poder, possibilitando que cada um dos Poderes controle cada um dos outros Poderes.

Ainda, leciona o I. Jurista Carlos Maximiliano: “Não há onipotência de nenhum dos poderes, nem superioridade absoluta de um sobre os outros. Vigora um *regimen* de freios e contrapesos. [...] O Legislativo corrige as demasias do Presidente da República, submetendo-o a processo de responsabilidade [...]”.¹⁴

Assim, como uma forma de evitar abusos de poderes, a Constituição Brasileira prevê expressamente a possibilidade do Senado Federal fiscalizar e controlar os atos praticados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, verificou-se a necessidade de impor ao poder legislativo a função de

12 BARROSO, Luís Roberto. Impeachment - crime de responsabilidade - exoneração do cargo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 161-174, abr./jun. 1998. p. 163.

13 DALLARI, Adilson Abreu. Controle Compartilhado da Administração da Justiça. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, v. 2, n. 7, p. 9-32, out./dez. 2004. p. 15.

14 MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira de 1891. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 252.



controlar e julgar os atos de tais Ministros, tal julgamento ocorre no processo de *impeachment*. Em caso de um dos Ministros do Supremo praticar crime de responsabilidade, o processo e o julgamento caberá ao Senado Federal, como forma de suas funções atípicas.

2 – DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

O Brasil vive um momento em sua história do maior combate a crimes cometidos por membros dos Poderes da República, momento esse resultante de processos que levaram e estão levando à condenação e prisão diversos membros e ex-membros do Poder Executivo e Poder Legislativo de diversas esferas de Poder, e que possibilitou e despertou a população a desenvolver seu senso crítico e se manifestar contra atitudes erradas de qualquer autoridade pública, inclusive aquelas cometidas por Ministros da Suprema Corte do País.

Entretanto, em atitude que espantou e indignou todo o País, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, determinou, dia 14/03/2019, por meio da Portaria GP nº 69, a abertura de inquérito para apurar “notícias fraudulentas”, ofensas e ameaças que atinjam o STF, seus ministros e familiares, nos seguintes termos (doc. anexo):

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,



RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.”

A ação acima transcrita, que viola o sistema acusatório brasileiro, foi tomada de ofício pelo respectivo Ministro, em verdadeiro ato de abuso, que se comprovou ainda mais pouco tempo depois, quando em 13/04/2019, nos autos do próprio inquérito foi determinado um verdadeiro ato de censura à imprensa com a determinação de retirada matéria divulgada pelo site O Antagonista e a revista Crusoé (doc. anexo), matéria essa referente ao Ministro Dias Toffoli, ora denunciado, intitulada “O amigo do amigo de meu pai”, que expõe a menção ao denunciado, constante da delação de Marcelo Odebrecht, no âmbito da operação Lava Jato, o que fere o princípio da liberdade de imprensa, o que é um direito fundamental previsto nos incisos IX e XIV do art. 5º, bem no art. 220, ambos da nossa Constituição Federal.

Ainda no âmbito do mesmo inquérito aberto ilegalmente pelo Denunciado, em 01/08/2019, houve o afastamento totalmente injustificado de dois Auditores da Receita Federal e a suspensão de procedimentos investigatórios instaurados no âmbito da Receita Federal envolvendo 133 contribuintes (docs. anexos).

É válido ressaltar que essas decisões se deram nos autos do INQ 4781 (aberto pela Portaria GP nº 69), que está sob sigilo.

Em outro ato abusivo e ilegal, e, 15/07/2019, o Denunciado, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, em decisão decorrente da Petição/STF nº 41.615/19, determinou que houvesse a suspensão de todas as investigações em curso no país que tenham como base dados sigilosos compartilhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e



pela Receita Federal, com o Ministério Público, sem prévia autorização judicial (doc. anexo).

Tal decisão, que foi totalmente além do pedido solicitado, que se referia a uma ação específica de donos de um posto de gasolina em Americana/SP, em que houve o compartilhamento de dados da Receita Federal com o Ministério Público sem autorização judicial, e que sequer fazia qualquer menção ao COAF, teve como consequência a suspensão de praticamente todas as investigações em curso que analisam lavagem de dinheiro do Brasil, sendo esta decisão um verdadeiro salvo conduto para que criminosos de toda a ordem vejam no Brasil um paraíso para práticas de diversos delitos, havendo um verdadeiro fortalecimento de organização criminosas que atuam, dentre outras práticas delituosas, no tráfico de drogas, no terrorismo e na corrupção.

Esse fato resultou, inclusive, em manifestação do Presidente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em que afirma que essa decisão é a principal preocupação da organização em relação ao combate à corrupção no Brasil. O que afeta a possibilidade de aceitação de ingresso do Brasil no grupo, que é composto por 36 países defensores da democracia representativa e da economia de mercado.

Ainda no âmbito do mesmo processo, o Denunciado, em 25/10/2019 determinou ao Banco Central do Brasil que lhe fossem enviadas cópias de todos os Relatórios de Inteligência Financeiras – Rifs produzidos nos últimos 3 anos pelo extinto Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e também que a Receita Federal lhe enviasse os relatórios produzidos nos últimos três anos com informações sobre suspeitas de infrações penais, o que lhe permitiria acesso a dados sigilosos de quase 20 mil relatórios, mencionando aproximadamente 600 mil pessoas, físicas e jurídicas (docs. anexos – primeira decisão não encontrada pelo fato do processo estar sob segredo de justiça e não ter tido seu teor divulgado.)

Tal solicitação foi rebatida pela Procuradoria Geral da República que requereu ao Ministro Dias Toffoli que revogasse imediatamente o pedido feito ao Banco Central, alegando que a decisão era demasiadamente interventiva, com capacidade de colocar em risco informações privadas de aproximadamente 600



mil pessoas, expondo a integridade do sistema de inteligência financeira, afetando o livre exercício de direitos fundamentais, não havendo qualquer previsão legal para tal decisão.

Em resposta à decisão proferida pelo Denunciado, foi cumprida não por meio de entrega de todos os dados determinados, mas por meio da possibilidade de acesso às informações, para que a partir dela pudesse visualizar os dados pretendidos. O que permitiria rastreamento e identificação do conteúdo que se escolheu acessar.

Então, apesar de rejeitar o pedido da Procuradoria Geral da República, após repercussão negativa em todo o País, e ante a não entrega dos dados requisitados, mas sim de seu acesso rastreável, o Denunciado retrocedeu e revogou sua decisão de acesso aos relatórios, afirmando que as informações prestadas pela Unidade de Inteligência Financeira foram suficientes, fazendo questão de ressaltar que, apesar de disponibilizado o acesso, não realizou o cadastro necessário e não acessou os relatórios de inteligência.

Em julgamento em Plenário, encerrado dia 28/11/2019, a maioria dos Ministros do STF votou a favor do compartilhamento de dados bancários e fiscais com o Ministério Público e a polícia, sem a necessidade de autorização judicial prévia.

Em suas palavras diversos Ministros da Suprema Corte manifestaram reprovação pela conduta do Ministro Dias Toffoli, por incluir indevidamente o COAF em um processo em que em nenhum momento ele foi citado, as quais reproduzo parcialmente:

"Nós aprendemos desde cedo que não se julga qualquer matéria, nem mesmo de ordem pública, em sede extraordinária pela primeira vez." **Ministro Marco Aurélio**

"Eu só tenho alguma perplexidade. Não tenho nenhuma dificuldade em enfrentar o tema UIF. Mas pelo visto ele só surgiu aqui em sede extraordinária" (...) "Queria fazer essa observação porque, na verdade, aos poucos os aspectos fáticos vão sendo



esclarecidos e eu tenho muita preocupação com a ampla defesa, com contraditórios” **Ministra Rosa Weber**

“Mostra-se, a meu ver, uma expansão inadequada juradamente.” (...) “É dever do agente público, ao se deparar com fatos criminosos, comunicar o Ministério Público como determina a lei. Mas não constitui violação ao dever do sigilo a comunicação de quaisquer práticas de ilícitos. Não pode ser considerado irregular, nem se pode restringir função que é a razão de ser dessa unidade e que atende até mesmo a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de combater à corrupção” **Ministra Carmen Lúcia**

“Eu tenho muita dificuldade em enfrentar esse tema (Coaf), que não foi suscitado em nenhum momento nesse RE” **Ministro Ricardo Lewandowski**

“No meu ponto de vista pessoal não era possível a expansão do objeto. A lógica de atuação do Coaf é diferente e o regime jurídico é diferente. Na linha minimalista, eu me me cingiria à questão específica da Receita” **Ministro Luís Roberto Barroso**

Após a maioria formada, e a manifestação de reprovação feita por seus pares, o Ministro Dias Toffoli retrocedeu em seu voto e acompanhou a maioria, que culminou com a revogação da tutela provisória dada pelo Ministro Dias Toffoli, que suspendeu centenas de investigações no Brasil.

Os fatos narrados são gravíssimos e vão de encontro a diversos princípios constitucionais e legais, sendo uma afronta ao Estado Democrático de Direito e à República.



O Sistema Acusatório, segundo Geral Prado¹⁵, é uma das espécies processuais penais que se destaca pela “(...) defesa dos direitos fundamentais do acusado contra a possibilidade de arbítrio do poder de punir (...)”.

Segundo Aury Lopes Jr.¹⁶, a origem do sistema acusatório volta-se ao Direito Grego, onde havia a participação direta do povo na atividade acusatória e como julgador. No Direito Romano, no último século da República, houve uma grande inovação no Direito Processual, pois a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencentes ao Estado, senão a um representante voluntário da coletividade.

Paulo Rangel¹⁷ entende que:

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial da aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação, assumindo, segundo nossa posição, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu.

Segundo Gustavo Badaró¹⁸:

Eliminada a divisão de tarefas não há processo acusatório. Sem tal separação e inviabilizada a existência de uma verdadeira relação jurídica processual, não há que se falar em sujeitos de direito, sendo o acusado convertido em um objeto do processo. Na verdade, sem separação de funções e sem relação processual, não há sequer um verdadeiro processo.

15 PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, P. 104

16 LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 56-57.

17 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 14ª Ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2008, p. 48.

18 BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: RT, 2003, p. 109.



O processo penal acusatório é a representação de um verdadeiro Estado liberal-democrático, sendo composto por um sistema de divisões de funções que, nas palavras de Gustavo Badaró¹⁹, “tem a mesma finalidade que o princípio da separação dos poderes do Estado: impedir a concentração de poder, evitando que o seu uso se degenerere em abuso”.

No Brasil foi adotado, com a Constituição Federal de 1988, o sistema acusatório, ficando definidas as funções de acusar e julgar em órgãos distintos. São inúmeros os princípios e garantias previstos na Constituição Federal ratificando tal sistema, entre eles há a ação penal pública promovida, privativamente, pelo Ministério Público (art. 129, I) e a determinação da autoridade julgadora como a autoridade competente – juiz natural (art. 5º, LIII);

Para Paulo Rangel²⁰, no processo penal brasileiro, vige o sistema acusatório, “pois a função de acusar foi entregue, privativamente, a um órgão distinto: o Ministério Público, e, em casos excepcionais, ao particular”

Nesse sentido, Júlio Fabrinni Mirabete²¹ sustenta que no Brasil o sistema vigente é o acusatório, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece “o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É válido ressaltar que, dentre as liberdades fundamentais reconhecidas desde as primeiras declarações de direitos, está a liberdade de manifestação, nela incluída a liberdade de expressão.

Tal direito foi amplamente reconhecido pela nossa Constituição Federal de 1988, tanto em seu plano positivo (Art. 5º, IV, I, IX, X e XLI e Art. 220), quanto no reconhecimento deste nas jurisprudências consolidadas pelo próprio Poder Judiciário.

A restrição ao direito de se expressar livremente representa um exercício de violência, por parte de quem promove a censura, seja o Estado ou o próximo, na medida em que viola a abrangência totalizante da dignidade da

19 BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: RT, 2003, p. 107.

20 RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 49.

21 MIRABETE, Júlio. Processo Penal. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 96.



pessoa humana, visto que a liberdade propugna pela auto realização da pessoa humana.²²

Logo, por ser premissa da Constituição, o Estado deve viabilizar todas as formas de garantia deste direito, e o Poder Judiciário, principalmente o Supremo Tribunal Federal, como guardião da nossa Carta Magna, tem papel fundamental nesse controle direto e de impedimento dessa violação, não devendo ser admitido, sob pena de quebra o Estado Democrático, que o próprio STF seja o violador de tão importante garantia.

Os atos supramencionados praticados pelo Denunciado, são verdadeiros atos ditatoriais, abusivos, irresponsáveis, que não só impedem a liberdade da população, como destroem e implodem o funcionamento de órgãos públicos que possuem fundamental importância para consolidação da Democracia Brasileira, que vem caminhando a passos lentos nas garantias dos cidadãos e no combate ao crime, e acabam refletindo, inclusive, na imagem do País com nações democraticamente consolidadas.

É nítido que estas ações do Denunciado, Ministro **Dias Toffoli**, não têm precedentes, sendo ato atentatório a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive a direitos e à própria dignidade da Justiça (art. 5º, XLI, CF/88 e art. 77, VI, § 1º, CPC), afrontando os princípios que regem e vinculam a própria Administração Pública, constantes do art. 37, da CF/88, como os da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade.

Ações essas que se revelam como verdadeiras práticas criminosas que violam a um só tempo a Constituição em seus arts. 5º, XXXVII e LIII, 37, 129, VIII e 144, §1º, I, e diversas leis, como: os arts. 7º, II, e 38, II da Lei Complementar nº 75/93; o art. 35, I e VIII, da Lei Complementar nº 35/79; os arts. 3º, "i" e "j" e 4º, "h", da Lei nº 4.898/65; os arts. 146, 319 e 328, do Código Penal e o art. 75, do Código de Processo Penal.

Estando assim, mais que caracterizado crimes de responsabilidade do Denunciado, nos moldes estabelecidos pelo art. 39, itens 4 e 5, da Lei nº

²² MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio e BRANCO, Paulo; Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 359



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

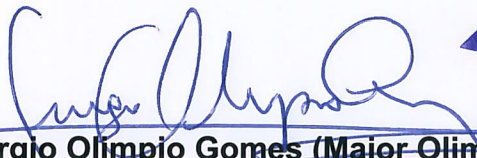


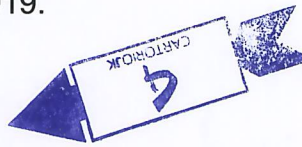
1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

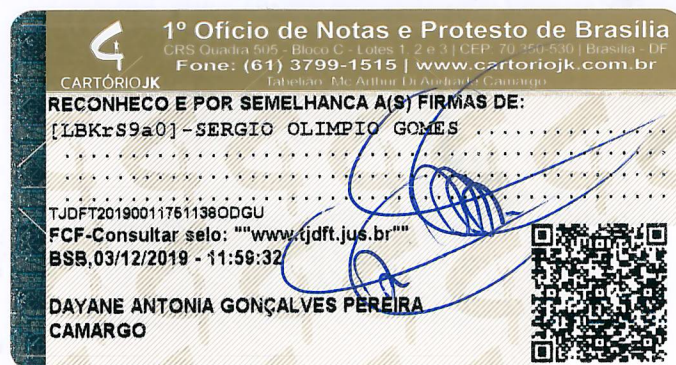
Ante o exposto, é necessário e fundamental responder, "QUIS CUSTODIET IPSOS CUSTODES?" (Décimo Júnio **Juvenal**), Quem há de vigiar os próprios vigilantes? Quem conterà e responsabilizará o violador da Constituição, quando quem a está violando é justamente um Ministro da Suprema Corte, responsável por guardá-la?!

Urge a necessidade imediata de atuação do Senado Federal, em seu mister constitucionalmente atribuído (art. 52, II, CF/88), para que se dê a abertura e processamento do procedimento de Impeachment do Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.


Sergio Olimpio Gomes (Major Olimpio)
Senador da República





1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SIQUEIRA
Escrevente
Cartório JK



Supremo Tribunal Federal
Gabinete da Presidência

PORTARIA GP Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Ministro Dias Toffoli, Presidente do STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : H.C.H.
RECDO.(A/S) : T.J.H.
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM
PROC.(A/S)(ES) : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER

DECISÃO:

Vistos.

Por intermédio de petição protocolada na Corte nesta data, a Procuradoria-Geral da República pleiteia a reconsideração de decisão, mediante a qual foram solicitadas informações à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), no intuito de melhor instruir este recurso para julgamento plenário, designado para o dia 20 (vinte) de novembro próximo.

Contudo, as consideráveis ponderações apresentadas pelo Parquet não têm o condão de justificar a reconsideração do pedido de informações em questão.

Explico!

No que concerne as informações emanadas da Receita Federal do Brasil, destaco que os documentos solicitados **já foram disponibilizados, em forma de representações fiscais para fins penais (RFFP), a todo o Sistema de Justiça brasileiro para adoção de medidas cabíveis, ou seja, à Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao próprio Poder Judiciário.**

Portanto, ao assim proceder, prestando essas informações à Corte, a Receita Federal do Brasil **demonstrou transparência ao comunicar os destinatários das suas ações,** o que, **nem de longe, caracterizaria uma medida desproporcional e invasiva.**

Por sua vez, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), ao informar à Corte sobre a síntese de suas atividades, foi taxativa ao consignar que o acesso aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), disseminados sempre e, **sem exceção**, por seus sistemas eletrônicos de segurança, depende de cadastro prévio das autoridades competentes. E, nesse sentido, anoto que o STF **não realizou o cadastro necessário ou teve acesso aos relatórios de inteligência**.

Não se deve perder de vista **que este processo**, justamente por conter em seu bojo **informações sensíveis, que gozam de proteção constitucional**, tramita sob a cláusula do segredo de justiça, não havendo que se cogitar, portanto, da existência de qualquer medida invasiva por parte do Supremo Tribunal Federal, maior autoridade judiciária do País.

Nessa conformidade, **indefiro o pedido de reconsideração formulado**.

Não obstante, à luz das relevantes preocupações demonstradas pelo Procurador-Geral da República com a segurança das informações disseminadas – reitero eu, disseminadas pela própria UIF - através dos relatórios de inteligência, inclusive em relação aos detentores de foro por prerrogativa de função e aqueles politicamente expostos, e pelo fato de que, até o momento, não se tem nos autos de forma clara informações sobre os destinatários dos RIFs disseminados para as autoridades competentes, **intime-se a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) para que informe até as 18h do dia 18/11, de acordo com os itens abaixo e separadamente, e em relação ao período de três anos:**

- 1) Quais instituições são cadastradas para receber os RIFs;
- 2) Por instituição, quais são os agentes cadastrados e desde quando estão cadastrados no sistema;
- 3) Quantos RIFs foram disponibilizados por instituição de ofício, por iniciativa da UIF;
- 4) Quantos RIFs foram disponibilizados por agentes cadastrados e respectivas instituições, de ofício, por iniciativa da UIF;
- 5) Quantos RIFs foram solicitados por instituições e quais são as

instituições;

6) Quais agentes solicitaram RIFs e respectivas instituições e suas respectivas quantidades.

Tendo em conta ainda o diálogo institucional proposto no pedido de reconsideração, revela-se apropriado que o próprio MPF informe voluntariamente a esta Suprema Corte e, em relação ao mesmo período de três anos, o seguinte:

- **Quantos e quais membros do MPF (com os respectivos cargos e funções) são cadastrados no sistema;**
- **Quantos RIF's foram recebidos pelo MPF mediante relatório espontâneo encaminhado pela UIF de ofício;**
- **Quantos RIF's o MPF recebeu em razão de sua própria solicitação.**

À Secretaria para que, **com urgência e pela modalidade mais expedita**, adote as providências cabíveis, com as cautelas de praxe no tratamento de informações acobertadas pela cláusula de sigilo. Esta decisão vale como mandado de intimação.

Diante de vazamentos alhures de decisão e petição anterior, **levanto o sigilo exclusivamente desta decisão**, mantendo-se em todo o mais os autos sob sigilo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de novembro de 2019.

130º Aniversário da República.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : H.C.H.
RECDO.(A/S) : T.J.H.
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM
PROC.(A/S)(ES) : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER

DECISÃO:

Vistos.

Por intermédio de petição protocolada nos autos (Petição/STF nº 41.615/19), a defesa de Flávio Nantes Bolsonaro, pleiteia seu ingresso no feito (CPC, art. 1.038, I).

Aponta, para tanto, a existência de procedimento investigatório criminal deflagrado contra o requerente, a partir da quebra ilegal dos sigilos bancário e fiscal por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo sua manifestação incidental,

“o D. MPRJ utilizou-se do COAF para criar ‘atalho’ e se furtar ao controle do Poder Judiciário. Sem autorização do Judiciário, foi realizada devassa, DE MAIS DE UMA DECADA, nas movimentações bancárias e financeiras do Requerente em flagrante burla às regras constitucionais garantidoras do sigilo bancário e fiscal. Houve extrapolação da autorização de compartilhamento de informações entre MPRJ e o COAF, e até mesmo quanto ao tipo e a forma de obtenção de dados pelo próprio COAF.”

Para o requerente, o procedimento investigatório criminal instaurado pelo **Parquet** estadual seria nulo desde o início, uma vez que

“decorrente de quebra do sigilo bancário e fiscal (...) em

afronta ao hialino comando da Constituição no seu art. 5º, incisos X, XII, e LVI. Aliás, a referida violação ao sigilo bancário do Requerente foi admitida pelo próprio Ministério Público, em e-mail no qual consta a afirmação de que o COAF não deteria a informação desejada e que, por isso, 'O COAF ENTRARÁ EM CONTATO COM O BANCO' (doc. 2)."

Prossegue argumentando que o COAF, ao entrar em contato com as instituições financeiras para obter informações solicitadas pelo Ministério Público estadual, "foi muito além do mero compartilhamento ou envio de movimentações consideradas atípicas, tendo passado a fornecer informações que amparam a elaboração de seu relatório."

Aduz que o **Parquet** estadual já seria detentor das informações bancárias e fiscal fornecidas pelo COAF, cuja quebra do sigilo foi posteriormente autorizada judicialmente, em uma tentativa de "salvar as provas ilegalmente obtidas (...)".

Sustenta o seu interesse objetivo na causa, "com a possibilidade de contribuição com novos elementos hábeis a ampliar e qualificar o debate do tema, apresentando, aspectos concretos acerca do formato, conteúdo e procedimento de envio ao Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal, sem autorização prévia do Poder Judiciário."

Afirma a "inequívoca similitude [com] o Tema 990 de Repercussão Geral (...)", motivo pelo qual **defende a suspensão da tramitação do procedimento investigativo e seus desdobramentos judiciais até que a Corte julgue o mérito da repercussão geral em referência.**

Em abono a esses argumentos, invoca precedentes da Corte a respeito da suspensão do processamento dos feitos em andamento que versem sobre a matéria.

É o relatório.

Decido.

Consoante preconizado pelo § 5º do art. 1.035 do CPC, "reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes,

RE 1055941 / SP

individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Não se desconhece a existência de decisões monocráticas nas quais os respectivos relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º do CPC tem aplicação automática, ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versassem sobre questões semelhantes àquelas em discussão.

Meu posicionamento, contudo, vai na linha de que o **reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto.**

De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do CPC, é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, do mesmo *Codex*, posto que, nessa segunda hipótese, **inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.**

A redação do dispositivo - “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento” - sem sombra de dúvida faz transparecer uma forte recomendação; mas, ainda assim, uma recomendação, **não uma obrigação.**

Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral levaria à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional, ou, então, dispor que o Relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão. **Não o fez, contudo.** E ao assim proceder, conferiu a esse último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

Ao que parece, o Tribunal inclina-se a adotar tal orientação, vez que no julgamento da QO no RE nº 966.177/RS-RG, entendeu que

“a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do

relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.” (julg. 7/6/2017 – grifos nossos)

Dessa maneira, o responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu **juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional.**

Posto isso, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º, do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada, respectivamente, pelo Ministro **Roberto Barroso** no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro **Marco Aurélio** no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).

No caso dos presentes autos, discute-se, tendo presentes os postulados constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF), a possibilidade ou não de os dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, serem compartilhados com o Ministério Público para fins penais e tudo feito, sem a intermediação do Poder Judiciário.

O assunto corresponde ao tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão, que se encontra assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE

CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.”

Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para **situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).**

Isso porque, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nsº 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos **montantes globais** mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, **vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados**, como prevê a própria LC nº 105/2001.

Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de persecuções penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Não convém, por conseguinte, **manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante a tais demandas que veiculam matéria semelhante,**

RE 1055941 / SP

até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão, que, registro, já tem data definida para o seu julgamento pelo Plenário no calendário da Corte, a dizer, 21/11/19.

Esses argumentos levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar, o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos **judiciais em andamento**, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos.

Penso que, dessa maneira, impede-se que a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também é **salutar à segurança jurídica**.

De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa **decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional**, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (*v.g.* ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).

Com base nos fundamentos **suso** mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, **de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário**.

Para além da suspensão dos processos judiciais (CPC, art. 1.035, § 5º), como determinado na espécie, rememoro que assim já procedi no paradigma que trata do Tema 808 da Repercussão Geral (RE nº 855.091-RG, de **minha relatoria**).

Naquela hipótese, as razões e os riscos aduzidos em manifestação incidental convenceram-me, em nome da prudência, a decidir, frente ao

poder geral de cautela, pela suspensão “do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema.” (DJe de 29/8/19 – grifos nossos)

Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC’s), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC’s), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (*v.g.* ADI’s nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

Consigno que **a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa**, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cuja ementa transcrevo, na parte que interessa:

“1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com

RE 1055941 / SP

fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.” (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/2/19 – grifos nossos)

À Secretaria, para que adote as providências cabíveis, mormente quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais.

Oficiem-se, ainda, solicitando informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e ao seu nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos:

- i) Procuradoria-Geral da República;
- ii) Tribunal de Contas da União;
- iii) Receita Federal do Brasil;
- iv) Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);
- v) Procuradorias-Gerais de Justiça; e
- vi) Conselho Nacional do Ministério Público;

Dê-se ciência desta decisão às seguintes instituições:

- i) Advocacia Geral da União;
- ii) Defensoria Pública da União e dos estados; e
- iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cópia da presente decisão deverá acompanhar as missivas.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2019.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão.

O Presidente desta CORTE, Exmo Sr Ministro DIAS TOFFOLI, autorizou, em 12 de abril de 2019, a investigação de matérias veiculadas pelo site O Antagonista e Revista Cruzoé, conforme mensagem abaixo reproduzida:

“Exmo Sr Ministro Alexandre de Moraes

Permita-me o uso desse meio para uma formalização, haja vista estar fora do Brasil.

Diante de mentiras e ataques e da nota ora divulgada pela PGR que encaminho abaixo, requieiro a V. Exa.

Autorizando transformar em termo está mensagem, a devida apuração das mentiras recém divulgadas por pessoas e sites ignóbeis que querem atingir as instituições brasileiras”.

É o breve relato.

DECIDO.

A Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação

do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, no inciso XIV do art. 5º, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o *positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura* (**Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (*aspecto positivo*) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Dessa maneira, conforme tive oportunidade de enfatizar em diversos casos submetidos à minha relatoria, eventuais abusos porventura ocorridos no exercício da liberdade de expressão são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas e direito de resposta (Rcl 33.040, Dje de 18/2/2019; Rcl 31.858, Dje de 26/9/2018; Rcl 31.130, Dje de 29/8/2018; Rcl 30.203, Dje de 30/4/2018).

É exatamente o que ocorre na presente hipótese, em que há claro abuso no conteúdo da matéria veiculada, ontem, 12 de abril de 2019, pelo site O Antagonista e Revista Crusoé, intitulada “O amigo do amigo de meu pai”.

A gravidade das ofensas disparadas ao Presidente deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no teor da matéria, acima mencionada, provocou a atuação da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, que publicou a seguinte nota de esclarecimento:

“Ao contrário do que afirma o site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da força tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição “amigo do amigo de meu pai” refere-se

INQ 4781 / DF

ao presidente do Supremo Tribunal federal (STF), Dias Toffoli”.

Em resposta à nota emitida pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, O Antagonista, ainda ontem, reiterou o conteúdo da sua primeira publicação – o que agrava ainda mais a situação, trazendo, ao caso, contornos antidemocráticos.

Obviamente, o esclarecimento feito pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA tornam falsas as afirmações veiculadas na matéria “ O amigo do amigo de meu pai”, em típico exemplo de *fake news* – o que exige a intervenção do Poder Judiciário, pois, repita-se, a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (*aspecto positivo*) não constitui cláusula de isenção de eventual responsabilidade por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, deverão ser analisadas sempre *a posteriori*, jamais como restrição prévia e genérica à liberdade de manifestação (Rcl 33.040, Dje de 18/2/2019; Rcl 31.858, Dje de 26/9/2018; Rcl 31.130, Dje de 29/8/2018; Rcl 30.203, Dje de 30/4/2018).

Em razão do exposto DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Cruzoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis.

A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista CRUSOÉ para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.

Cumpra-se imediatamente.

Servirá esta decisão de mandado.

Brasília, 13 de abril de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Em 21 de março, determinei, entre outras providências, a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil para apresentar: a) o material solicitado no Ofício 021/2019-GP, encaminhados ao Ministério da Economia, e no Ofício 022/2019-GP, encaminhado ao Secretário da Receita Federal em 07/02/2019 e b) informações sobre os andamentos dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados com relação ao teor do ofícios citados .

As informações aportaram neste Gabinete e foram juntadas aos autos em 24 de abril, na forma do “Anexo 1” deste inquérito.

Em 24 de julho, novamente determinei a expedição de ofícios, ao Secretário da Receita Federal do Brasil, desta vez solicitando informações pormenorizadas sobre o item 3 da Nota Copes nº 48, de 2/3/2018 e os critérios nela adotados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e ao Corregedor da Receita Federal do Brasil, solicitando, no mesmo prazo, atualização das informações sobre o Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.7200005/2019-79.

Em resposta, novas informações foram juntadas aos autos (fls. 77 e 79/80 do Anexo I).

É a síntese do necessário.

Em 16 de abril de 2019, em ofício assinado por Jung Martins, Subsecretário de Fiscalização do Ministério da Economia, foi encaminhada a Nota Copes nº 15/2019, de 11 de abril de 2019, juntamente com cinco anexos, elaborada pela Coordenação Geral de Programação e Estudos (Copes) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com esclarecimentos sobre a matéria.

Em que pese a Receita Federal ter explicitado, genericamente, as diretrizes do programa e apontado que, a fiscalização dos tributos internos compete à área de programação a atividade de seleção de contribuintes, na presente hipótese não se verificou a necessária atuação de forma técnica e impessoal, pois a escolha fiscalizatória em relação a “agentes públicos” foi realizada sem critérios objetivos e com total ausência de razoáveis indícios de ilicitude, baseada nos seguintes fatores “genéricos”, conforme aponta o órgão:

“- constatação da CGU de indícios de irregularidades tributárias e participação de agentes públicos em esquemas escusos; a Controladoria-Geral frequentemente solicita compartilhamento de dados com fundamento no art. 198 do CTN;

- subsídios apresentados pelo Tribunal de Contas da União; ainda em 2016 a Egrégia Corte de Contas encaminhou duas representações apontando indícios de incompatibilidade entre a variação patrimonial e as receitas informadas por agentes públicos em declaração anual de bens e rendas;

- constatação, pela própria área de fiscalização desta Secretaria, de casos concretos onde houve participação de agentes públicos em fraudes fiscais e outros crimes, que implicaram RFFP;

- indícios de irregularidades cometidas por servidores da própria RFB, conforme tratativas com a área da Corregedoria; e

- notícias na imprensa de participação de agentes públicos em esquemas fraudulentos”

A explicação prossegue:

“- subconjunto 1: os declarantes em DIRPF como servidores federais da administração direta, mais os 65 mil maiores rendimentos tributáveis de pessoa jurídica da administração indireta, e todos do Ministério da Fazenda;

- subconjunto 2: a lista de servidores federais com cargos comissionados em março de 2016 (DAS e equivalentes) compilada pela Corregedoria da Receita Federal;

- subconjunto 3: a lista de agentes públicos (judiciário, ministério público e parlamentares encaminhadas pelo TCU à RFB em 2016 contendo indícios de variação patrimonial descoberto com base em DIRPF, totalizando 770 ocorrências;

- subconjunto 4, totalizando aproximadamente 315 mil CPF: os declarantes em DIRPF como servidores estaduais/distritais e municipais da administração direta e indireta cujos rendimentos de pessoa jurídica tenham sido iguais ou superiores a R\$ 150 mil”.

Dessa maneira, a Receita Federal conclui que atingiu uma base inicial de potenciais averiguados de aproximadamente 818 mil CPFs de agentes públicos.

Nesses exato momento, a ausência de critérios objetivos demonstrou a real possibilidade de direcionamento da atividade fiscalizatória para atingir “*alvos predeterminados*”, pois de 818 mil CPFs de agentes públicos a Receita Federal chegou a 133 contribuintes.

A possibilidade de ocorrência de manipulação e desvio de finalidade acentuam-se quando a própria Receita Federal afirma que:

“buscou-se tecnicamente reduzir o quantitativo de casos a serem encaminhados para depuração interna, chegando-se a 134 ocorrências. A rigor, foram 133 contribuintes, sendo que um deles foi encaminhado para duas distintas unidades descentralizadas, pois inicialmente associado a fatos em diferentes anos-calendário, com alteração de domicílio tributário no período”.

Anote-se que ao afirmar que *“buscou-se tecnicamente reduzir o quantitativo de casos a serem encaminhados para depuração interna”*, a Receita Federal não apresentou nenhuma informação concreta que permita verificar quais as bases técnicas e metodológicas utilizadas para essa redução— **de 818 mil contribuintes iniciais para 133 contribuintes finais**. Tão somente apresentou requisitos subjetivamente escolhidos, que, em tese, podem indicar efetivo e ilegal direcionamento.

Além de não apontar quais foram as bases técnicas e metodologias objetivas que levaram a escolha de critérios puramente subjetivos para se chegar a 133 contribuintes, a Receita Federal não apontou a existência de qualquer indício de irregularidade desses contribuintes para a realização dessa operação.

Instada novamente a esclarecer quais seriam esses critérios objetivos utilizados para a seleção de contribuintes, o órgão em questão limitou-se a replicar a informação anteriormente fornecida no item 18 da Nota 105/2019, onde, novamente, aponta como um dos critérios de escolha as *“notícias na imprensa de participação de agentes públicos em esquemas fraudulentos”*.

Não é crível que um órgão como a Receita Federal do Brasil, com acesso a dados dos contribuintes de todo país e dotada de inúmeros mecanismos de fiscalização, utilize-se de *“notícias na imprensa”* para dirigir o alcance de suas frentes de trabalho, em especial, para investigar supostos atos ilícitos de agentes públicos com prerrogativa de foro.

Não houve, portanto, esclarecimento sobre a objetividade dos critérios adotados, o que, até o presente momento, demonstra a possibilidade de manipulação, desvio de finalidade e quebra das necessárias legalidade e impessoalidade.

Não bastasse isso, a sequência procedimental ocorrida nos órgãos da Receita Federal caracterizou-se por flagrantes violações à legalidade, inclusive com vazamentos de informações sigilosas, conforme verificado durante as investigações.

Em 22/03/2019, foi expedido o ofício 1545/2019 ao Secretário da

INQ 4781 / DF

Receita Federal do Brasil, solicitando cópia sobre os andamentos dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados com relação aos vazamentos de informações sigilosas ocorridos. Em 9/04/2019 o ofício 1545/2019 foi aditado para que a solicitação ali contida abrangesse também o fornecimento de cópia de todo o material, dados e esclarecimentos requisitados no ofício nº 040/2019-GP, enviado pela Presidência deste Tribunal em 26/02/2019.

Em 04 de abril de 2019, foi recebido o ofício nº 19/2019 – RFB/Coger (Petição STF nº 0018179) contendo as informações relativas ao resultado da sindicância investigativa instaurada para apurar o vazamento de informações. No mesmo ofício, informou o corregedor da Receita que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 14044.7200005/2019-79, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades decorrentes do referido vazamento.

Constou das informações do Subsecretário de Fiscalização da Receita:

“tomou conhecimento no dia 7 de fevereiro de 2019, por intermédio do ex-Secretário da RFB, Jorge Rachid, sobre possível vazamento de informações sobre procedimento fiscal em andamento na RFB, em desfavor do contribuinte Gilmar Ferreira Mendes, CPF 150.259.691-15, e Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, CPF 225.352.251-15.”

Apurou-se que: a) o documento foi assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da RFB, Luciano Francisco Castro, Siape 65.476; b) o documento original timbrado foi impresso pelo E-CAC diretamente pelo contribuinte; c) o documento impresso tem 25 páginas e possui o código de localização EP05.1118.16248.LV7P.

Pela análise do código de localização, verificou-se que o documento é intitulado AIF – SERGIO ZVEITER, juntado e assinado pelo auditor-fiscal Luciano Francisco Castro, em 2/8/2018, cujo contribuinte é a empresa FIBRIA CELULOSE S.A.

O documento possui três análises distintas:

a)Análise de interesse fiscal dos contribuintes Gilmar Ferreira Mendes e Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes;

b)Análise de interesse fiscal dos contribuintes Luiz Zveiter e Gabriela Brito Zveiter;

c)Análise de interesse fiscal dos contribuintes Sérgio Zveiter e Cristiane Dias Zveiter.

Constatou-se ainda que Sérgio Zveiter é sócio do escritório de Advocacia Zveiter e que a empresa Fibria Celulose S.A. foi uma das empresas tomadoras de serviços do referido escritório.

O dossiê em questão foi movimentado pelos auditores Marco Aurélio da Silva Canal, Eduardo Pucci Hercos, Eduardo Augusto Roelke, Genilson Antonio Zotelle e Wilson Nelson da Silva.

O auditor Wilson Nelson desabilitou a função que classificava o processo como sigiloso em 19/10/2018, para que a empresa pudesse solicitar a juntada de documentos diretamente no sistema. Na mesma data houve a juntada e em 5/11/2018 a empresa Fibria Celulose fez cópia integral do processo.

Em 01/08/2018, o auditor Luciano Francisco Castro cadastrou 19 novos dossiês de diligências; no dia seguinte, o auditor anexou e assinou digitalmente documentos em 18 desses dossiês. O documento intitulado AIF – Sérgio Zveiter foi juntado em 8 dossiês distintos.

A apuração concluiu que:

“do conjunto de informações presente, é possível identificar as circunstâncias justificantes que conduziram ao vazamento. Os elementos indicam que o auditor Luciano Francisco Castro agrupou equivocadamente a análise do contribuinte Gilmar Mendes e a análise da família Zveiter em um mesmo arquivo e juntou este arquivo em processos de interesses distintos” (...) “não se pode concluir, no entanto, de posse dos elementos que aqui se encontram, que tenha havido uma deliberação consciente de um dos servidores ou mesmo do conjunto dos servidores em praticar o vazamento de dados. Não parece

razoável, aliás, supor que os servidores integrantes das referidas equipes EPP ou Efrau, com a intenção de vazarem os dados, os fariam por meio de um documento registrado no sistema e-processo, aguardando o pedido de cópia do contribuinte objeto de diligência. Por óbvio, tal dossiê poderia ser vazado, caso fosse a intenção de algum membro da equipe, de forma simples e com quase nenhuma rastreabilidade. Os elementos indicam se tratar de negligência, imperícia, falta de procedimentos adequados, falta de ações de prevenção, falha de supervisão e falta de cuidado dos servidores das equipes”.

Tais informações foram amplamente divulgadas na imprensa, expondo os contribuintes ali citados à especulações de toda sorte, com clara ofensa à intimidade, privacidade e honra pessoal e institucional.

A ilegalidade na conduta dos agentes da Receita Federal ficou constatada na apuração interna, tendo a comissão instituída concluído pelos indiciamentos do Auditor-Fiscal Wilson Nelson da Silva e do Auditor-Fiscal Luciano Francisco Castro, conforme juntado aos autos:

10. No curso do apuratório ficou claro à Comissão que o Auditor-Fiscal Wilson Nelson da Silva, com seus atos, ainda que sem intenção dolosa, possibilitou que a empresa diligenciada, Fibria Celulose S.A., tivesse acesso a dados fiscais de terceiros, posteriormente divulgados à imprensa. 11. A presente indicição escora-se na convicção preliminar de o servidor Wilson Nelson da Silva ter efetuado a "remoção" do sigilo do dossiê de diligência nº 10010.001752/0818-64, às 11:15:11hs do dia 19/10/2018, com a consequente abertura dos dados fiscais de terceiros para a já citada empresa diligenciada, depois divulgados para a imprensa. 12. Para formar a convicção acima exposta, a comissão baseou-se nos registros do Relatório de Auditoria de Processos (fls. 44 a 49) do sistema de processo eletrônico (eProcesso), sendo a retirada do sigilo confirmada pelo próprio acusado em seu interrogatório, realizado em 02/07/2019, com termo acostado às fls. 420 a 423 deste PAD, ao

responder ao questionamento nº 8 da CI, conforme transcrito abaixo:

"8) Perguntado pela Comissão, por intermédio do Presidente, por que após fazer as intimações referentes aos dossiês das empresas Fibria Celulose SA, Carioca Christian Nielsen Engenharia SA, Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, Escritório de Advocacia Zveiter, SPE Cabuçu de Baixo Incorporações Ltda e Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás SA, o interrogado fez a retirada manual do sigilo interno do processo e a retirada da inibição de visualização externa do interessado, respondeu QUE: no dia 15/10 pela manhã recebeu uma ligação da Fibria, acredita, que reclamou que não estava visualizando o processo para anexar a documentação solicitada; que descobriu que esta impossibilidade de visualização se devia ao sigilo imposto ao processo, tendo então retirado este sigilo de todos os processos citados, já que supôs que todos deveriam estar com o mesmo problema; que a única intenção desta retirada foi permitir a anexação da documentação solicitada;"

(...)

15. Os dados sigilosos repassados à imprensa são os constantes da Análise de Interesse Fiscal relativa ao contribuinte Gilmar Ferreira Mendes e seu cônjuge, autuadas às fls. 34 a 43 deste processo, e que teria gerado a denúncia ora investigada, ficando claro à CI que a retirada do sigilo promovida pelo acusado permitiu o acesso aos dados sigilosos por parte da diligenciada, com posterior divulgação à imprensa.

16. E ao assim agir, levantando o sigilo sobre o processo, o acusado contrariou normas em vigor no âmbito da Receita Federal, a saber: a Portaria Sufis Nº 1.905, de 18 julho de 2012 e o Manual sobre o Dossiê do Procedimento Fiscal (DPF).

Não há, portanto, como negar a existência de irregularidades ocorridas durante tais procedimentos, que, sem critérios objetivos e em desrespeito ao princípio da impessoalidade, escolheram contribuintes a

INQ 4781 / DF

serem investigados, apesar da ausência de qualquer indício de irregularidade e, posteriormente, vazaram dados sigilosos.

Dessa maneira, são claros os indícios de desvio de finalidade na apuração da Receita Federal, que, sem critérios objetivos de seleção, pretendeu, de forma oblíqua e ilegal investigar diversos agentes públicos, inclusive autoridades do Poder Judiciário, incluídos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse, repita-se, qualquer indício de irregularidade por parte desses contribuintes.

Por tais fundamentos, presentes graves indícios de ilegalidade no direcionamento das apurações em andamento na Receita Federal, com aparente quebra dos princípios da legalidade e impessoalidade, DETERMINO CAUTELARMENTE,

1) A SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os procedimentos investigatórios instaurados na Receita Federal ou em outros órgãos, com base na Nota Copes n. 48, de 2/3/2018, em relação aos 133 contribuintes;

2) O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO de todas as atividades funcionais dos Auditores Fiscais WILSON NELSON DA SILVA (matrícula 01169778) e LUCIANO FRANCISCO CASTRO (matrícula 0065476), por indevida quebra de sigilo noticiada no PAD 14044.720005/2019-79, até a conclusão do presente inquérito, em virtude da existência de graves indícios da prática de infração funcional prevista no art. 116, inciso II da lei n. 8.112, de 1990; bem como, da prática de infração penal e improbidade administrativa.

DETERMINO, ainda, que o Secretário da Receita Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

(a) Informe, detalhadamente, qual a *“constatação da CGU de indícios de irregularidades tributárias e participação de agentes públicos em esquemas escusos”*, bem como quais os *“subsídios apresentados pelo Tribunal de Contas da União; ainda em 2016 (...)*

INQ 4781 / DF

apontando indícios de incompatibilidade entre a variação patrimonial e as receitas informadas por agentes públicos em declaração anual de bens e rendas”, que levaram a escolha subjetiva de fiscalização dos 133 contribuintes;

(b) Aponte se houve compartilhamento dessas informações com outros órgãos públicos; indicando-os;

(c) Remeta cópia integral do procedimento iniciado com a NOTA COPES nº 48, bem como de todos os 133 procedimentos fiscalizatórios dela derivados.

Por fim, DETERMINO as oitivas dos auditores Luciano Francisco Castro, Wilson Nelson da Silva, Marco Aurélio da Silva Canal, Eduardo Pucci Hercos, Eduardo Augusto Roelke e Genilson Antonio Zotelle, que serão realizadas pelo magistrado instrutor do presente inquérito.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Ciência à Procuradora Geral da República, mantendo-se o sigilo.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

FOLHA DE S.PAULO



Toffoli intima BC e obtém dados sigilosos de 600 mil pessoas; PGR estuda reagir

Iniciativa gera apreensão no governo Bolsonaro; presidente do Supremo diz não poder comentar processo sob sigilo

14.nov.2019 às 2h00

 EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2019/11/14/>)

Reynaldo Turollo Jr. (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/reynaldo-turollo-jr.shtml>)

Thais Arbex (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/thais-arbex.shtml>)

BRASÍLIA O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/entenda-as-consequencias-da-decisao-de-toffoli-para-flavio-bolsonaro-e-a-lava-jato.shtml>), determinou que o Banco Central lhe enviasse cópia de todos os relatórios de inteligência financeira (RIFs) (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/coaf-esvazia-producao-de-relatorios-e-enfrenta-paralisia-apos-decisao-de-toffoli.shtml>) produzidos pelo antigo Coaf nos últimos três anos, tendo obtido, assim, acesso a dados sigilosos de cerca de 600 mil pessoas —412,5 mil físicas e 186,2 mil jurídicas.

O pedido de Toffoli, obtido pela **Folha**, é do último dia 25 de outubro e foi no âmbito de um processo no qual, em julho, o ministro suspendeu todas as investigações do país (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/decisao-de-toffoli-sobre-coaf-trava-ao-menos-700-investigacoes-na-justica.shtml>) que usaram dados de órgãos de controle —como o Coaf e a Receita Federal— sem autorização judicial prévia.

Naquela ocasião, Toffoli concedeu uma liminar

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/toffoli-atende-a-pedido-de-flavio-bolsonaro-e-suspende-inquerito-com-dados-do-coaf.shtml>) (decisão provisória) atendendo a um pedido de Flávio

Bolsonaro, senador eleito pelo PSL-RJ, filho do presidente Jair Bolsonaro e que era alvo de uma apuração do Ministério Público do Rio.



O presidente Jair Bolsonaro, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, e o procurador-geral da República, Augusto Aras, durante a posse do novo PGR - Pedro Ladeira - 2.out.19/Folhapress

Em resposta à nova ordem de Toffoli, o Coaf, rebatizado de UIF (Unidade de Inteligência Financeira) (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/bolsonaro-conclui-mp-que-transfere-coaf-para-banco-central.shtml>), afirmou em ofício que entre os citados nos relatórios a que Toffoli ganhou acesso existe “um número considerável de pessoas expostas politicamente e de pessoas com prerrogativa de foro por função”.

A UIF apontou que a medida traz uma série de riscos a eventuais investigações que estejam em andamento em todas as instâncias da Justiça pelo país, e fez um alerta por cautela na proteção dos dados.

A justificativa da determinação do ministro é entender o procedimento de elaboração e tramitação dos relatórios financeiros. Toffoli já havia pedido

informações dessa natureza antes, mas elas teriam chegado de forma genérica demais.

Ao todo, Toffoli (ou um servidor do Supremo cadastrado por ele) passou a poder acessar, diretamente no sistema eletrônico da UIF, 19.441 relatórios (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/coaf-esvazia-producao-de-relatorios-e-enfrenta-paralisia-apos-decisao-de-toffoli.shtml>), mencionando quase 600 mil pessoas, que foram produzidos pelo órgão de inteligência financeira de outubro de 2016 a outubro de 2019.

A iniciativa do ministro gerou apreensão no governo —segundo a **Folha** apurou, há integrantes da família Bolsonaro mencionados em relatórios, entre outras autoridades.

Os relatórios da UIF (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/coaf-esvazia-producao-de-relatorios-e-enfrenta-paralisia-apos-decisao-de-toffoli.shtml>) partem de instituições, como bancos, que são obrigadas a informar ao órgão sobre a existência de movimentações supostamente atípicas. Os indícios não significam que as pessoas tenham cometido algum crime —e nem todas as comunicações feitas à UIF seguem para as autoridades responsáveis por investigações criminais.

A Procuradoria-Geral da República estuda adotar medidas para questionar a determinação do presidente do STF. O procurador-geral, Augusto Aras, deve receber um parecer interno de um membro do Ministério Público Federal que consultou a UIF sobre os riscos da decisão de Toffoli. Esse parecer poderá embasar eventual medida da PGR.

Flávio era investigado sob suspeita de desviar

(<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/entenda-caso-da-quebra-de-sigilo-de-flavio-bolsonaro-e-ate-onde-pode-ir-investigacao.shtml>) parte dos salários de funcionários de seu antigo gabinete na Assembleia Legislativa fluminense, prática conhecida como “rachadinha”.

O inquérito sobre o senador se originou de um relatório do antigo Coaf que apontou movimentações atípicas (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/entenda-caso-da-quebra-de-sigilo-de-flavio-bolsonaro-e-ate-onde-pode-ir-investigacao.shtml>) de R\$ 1,2 milhão nas contas do ex-assessor Fabrício Queiroz. A defesa de Flávio sustentou ao STF que houve uma verdadeira quebra de sigilo sem controle judicial. O caso foi um dos paralisados por Toffoli.

A paralisação de investigações (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/entenda-as-consequencias-da-decisao-de-toffoli-para-flavio-bolsonaro-e-a-lava-jato.shtml>) desse tipo está válida até o plenário do Supremo julgar o processo, no próximo dia 20, que deve definir em quais condições órgãos de controle podem repassar dados ao Ministério Público para fins de investigação penal.

No último dia 25, Toffoli determinou ao Banco Central que encaminhasse à corte, em cinco dias, cópias de todos os RIFs especificando quais foram elaborados a partir de análise interna da UIF, quais foram feitos a pedido de outros órgãos (como o Ministério Público) e, nas duas situações, quais foram os critérios e fundamentos legais.

A resposta do BC veio em 5 de novembro, quando o presidente da instituição, Roberto Campos Neto, enviou ofício junto com uma nota técnica que esclareceu a Toffoli como acessar os dados sigilosos requeridos.

A nota técnica foi assinada no dia anterior pelo presidente da UIF, Ricardo Lião.

“Cumprе ressaltar, por dever de ofício, que nessa pasta [à qual foi dado acesso] estão sendo disponibilizados 19.441 RIF [...] com informações cadastrais, pessoais e financeiras, parte delas sujeita a regime legal de sigilo ou restrição de acesso, de quase 600 mil mencionados, dentre estas, um número considerável de pessoas expostas politicamente e de pessoas com prerrogativa de foro por função”, afirmou.

“Há, ainda, informações relacionadas a casos que certamente tramitam sob sigredo de justiça nas mais variadas instâncias [...], além de relatórios enviados a autoridades competentes responsáveis por investigações que ainda podem estar em curso”, continuou Lião.

“Faz-se o presente alerta para que a autoridade judicial destinatária [Toffoli] possa avaliar e adotar as medidas de tratamento da informação e de restrição de acesso que considerar cabíveis, de acordo com a legislação própria.”

Nesta quarta (13), um grupo de trabalho da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), após visita ao Brasil, manifestou preocupação com a decisão de Toffoli e a aprovação da lei do abuso de autoridade (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/entenda-as-regras-do-projeto-que-endurece-punicao-para-abuso-de-autoridade.shtml>).

Segundo o grupo, as medidas podem significar retrocessos no combate à corrupção.

Procurado pela reportagem, o presidente do Supremo disse que o processo que discute o assunto corre sob sigilo e que, por isso, não pode se manifestar.

Ao pedir para o STF suspender a investigação que corria contra Flávio no Rio, a defesa do senador pegou carona em um recurso extraordinário que já tramitava no tribunal e que discutia o compartilhamento de dados da Receita — não do Coaf— com o Ministério Público.

Quando atendeu o pedido, em julho, Toffoli estendeu a discussão (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/toffoli-atende-a-pedido-de-flavio-bolsonaro-e-suspende-inquerito-com-dados-do-coaf.shtml>) sobre o compartilhamento de dados a todos os órgãos de controle.

“Só não quer o controle do Judiciário quem quer Estado fascista e policialesco, que escolhe suas vítimas. Ao invés de Justiça, querem vingança”, disse o presidente do STF (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/estado-que-nao-quer-estar-sob-controle-do-judiciario-e-fascista-e-policialesco-diz-toffoli.shtml>) à **Folha** na época.

ENTENDA O PEDIDO DE TOFFOLI

O que Toffoli pediu ao Banco Central?

Toffoli determinou ao Banco Central (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/toffoli-intima-bc-e-obtem-dados-sigilosos-de-600-mil-pessoas-pgr-estuda-reagir.shtml>) que encaminhasse ao Supremo, em cinco dias, cópias de todos os relatórios de inteligência financeira (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/coaf-esvazia-producao-de-relatorios-e-enfrenta-paralisia-apos-decisao-de-toffoli.shtml>) (RIFs) produzidos pelo antigo Coaf (hoje UIF) nos últimos três anos. Ele solicitou também as representações fiscais para fins penais (RFFPs) elaboradas pela Receita no mesmo período. No pedido, o ministro afirma que

devem ser especificados quais foram elaborados a partir de análise interna da UIF, quais foram feitos a pedido de outros órgãos (como o Ministério Público) e, nas duas situações, quais os fundamentos legais envolvidos.

Os RIFs envolvem dados de quantas pessoas?

Cerca de 600 mil pessoas (412,5 mil físicas e 186,2 mil jurídicas), muitas expostas politicamente e com foro por prerrogativa de função. Os relatórios contêm dados sigilosos.

Qual a justificativa de Toffoli para solicitar os relatórios?

Entender o procedimento de elaboração e tramitação dos relatórios financeiros. Toffoli já havia pedido informações dessa natureza antes, mas elas teriam chegado de forma genérica demais.

O que são os relatórios a que Toffoli teve acesso?

Os relatórios (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/coaf-esvazia-producao-de-relatorios-e-enfrenta-paralisia-apos-decisao-de-toffoli.shtml>) partem de dados de instituições como bancos, seguradoras e joalherias, que são obrigadas a informar à UIF a ocorrência de movimentações consideradas atípicas. As transações não necessariamente indicam que houve crime, mas podem levantar suspeitas.

sua assinatura vale muito

Mais de 180 reportagens e análises publicadas a cada dia. Um time com mais de 120 colunistas. Um jornalismo profissional que fiscaliza o poder público, veicula notícias proveitosas e inspiradoras, faz contraponto à intolerância das redes sociais e traça uma linha clara entre verdade e mentira. Quanto custa ajudar a produzir esse conteúdo?

ASSINE A FOLHA (<HTTPS://LOGIN.FOLHA.COM.BR/ASSINATURA/390510>)

ENDEREÇO DA PÁGINA

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/toffoli-intima-bc-e-obtem-dados-sigilosos-de-600-mil-pessoas-pgr-estuda-reagir.shtml>

STF considera legítimo compartilhamento de dados bancários e fiscais com Ministério Público

Por maioria, o Plenário concluiu que a Receita Federal e a UIF podem enviar dados ao MP para fins de investigação criminal sem autorização prévia do Judiciário.

28/11/2019 21h05 - Atualizado há



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. A tese de repercussão geral será discutida na próxima quarta-feira (4).

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1055941 foi concluído nesta quinta-feira (28) com os votos da ministra Cármen Lúcia e dos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o recurso foi julgado procedente para restabelecer sentença condenatória fundamentada em dados compartilhados pela Receita sem prévia autorização judicial.

Formaram a corrente vencedora os ministros Alexandre de Moraes (íntegra do voto (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1055941votoMin.AM.pdf>)), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, relator do recurso e presidente do STF. Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.

Na sessão de hoje, o ministro Toffoli reajustou seu voto para dar provimento integral ao

recurso e restabelecer a sentença. Com a retificação, o presidente ressaltou sua posição pessoal, mas adotou o entendimento da maioria, admitindo que a Receita compartilhe a íntegra do procedimento administrativo fiscal sem autorização judicial.

Com a conclusão do julgamento, foi revogada a liminar deferida pelo relator, que havia determinado a suspensão nacional de todos os processos judiciais e dos inquéritos e procedimentos de investigação criminal instaurados sem a autorização prévia do Poder Judiciário sobre o compartilhamento de dados detalhados pelos órgãos de fiscalização e controle protegidos por sigilo fiscal e bancário.

Confira, abaixo, o resumo dos votos proferidos na sessão desta quinta-feira.

Ministra Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia entende que não há irregularidade no compartilhamento integral de informações obtidas legalmente pelos órgãos de fiscalização com o Ministério Público e a polícia quando forem detectados indícios da prática de delitos criminais. Segundo ela, a comunicação às autoridades competentes de informações que revelem a prática de ilícitos não viola o dever de sigilo, pois o direito fundamental à privacidade e ao sigilo não deixa os cidadãos imunes à atuação do Estado com o objetivo de combater a criminalidade.

A ministra salientou que a legislação brasileira estabelece como dever funcional a comunicação de quaisquer atividades suspeitas de práticas ilícitas aos órgãos competentes para abrir investigações criminais. Por outro lado, a lei prevê a obrigatoriedade da manutenção do sigilo pela autoridade que receber as informações, sob pena de responsabilização civil e penal.

Ministro Ricardo Lewandowski

Ao votar pelo provimento integral do RE, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que a matéria em discussão é semelhante à apreciada pelo Supremo no RE 601314, também com repercussão geral, quando o Plenário declarou a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 e considerou dispensável a autorização judicial para que a Receita coletasse informações bancárias de contribuintes. Em decorrência dessa decisão, o ministro passou a considerar lícita, também, a transferência dos dados obtidos legalmente pela Receita ao Ministério Público, para fins persecução penal.

Segundo Lewandowski, não se está diante de prova obtida ilegalmente ou de quebra indevida de sigilo bancário e fiscal por parte da Receita, pois o órgão agiu mediante a instauração de prévio processo administrativo fiscal e nos estritos termos da legislação. “Aqui, não se cogita de compartilhamento indiscriminado ou aleatório de dados bancários e fiscais entre a Receita e o Ministério Público, mas tão somente de transferência ou repasse daquela repartição para este órgão de provas relativas à sonegação fiscal de contribuintes para a efeito de repressão de sua responsabilidade penal” destacou

contribuintes para o efeito de promoção de sua responsabilidade penal”, destacou.

Leia a íntegra do voto do ministro Ricardo Lewandowski

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1055941votoRL.pdf>).

Ministro Gilmar Mendes

No entendimento do ministro Gilmar Mendes, a Receita Federal deve repassar ao Ministério Público todas as informações imprescindíveis para viabilizar a ação penal e dados que demonstrem a constituição definitiva do crédito tributário. Contudo, ele considera temerário estabelecer de forma antecipada quais informações podem constar da Representação Fiscal para Fins Penais.

No caso da UIF, o ministro frisou que o órgão tem o dever legal de disseminar informações. Mas, segundo Gilmar Mendes, o Relatório de Inteligência Fiscal deve ser entendido como mera peça de inteligência financeira – “como diz seu nome” -, e exatamente por sua natureza, não pode ser usado como elemento indiciário ou probatório para fins de instauração de inquérito ou ação penal.

Ministro Marco Aurélio

O ministro Marco Aurélio ficou totalmente vencido, ao votar pelo desprovimento do recurso extraordinário por entender que o sigilo de dados só pode ser afastado excepcionalmente – com objetivo específico e por decisão judicial -, sob pena de insegurança jurídica. “Devo ter presente, acima de tudo, não a busca, a ferro e fogo, da responsabilidade penal, mas o ditame constitucional”, afirmou.

Para o ministro, o TRF-3, na decisão objeto do recurso, não transgrediu a Constituição, pois, ao aplicar o inciso XII do artigo 5º, preservou a garantia do sigilo.

Ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello também votou pelo não provimento ao recurso. Entretanto, considerou plenamente legítimo o compartilhamento pela UIF do conteúdo de seus relatórios de inteligência financeira com os órgãos de persecução criminal, recaindo sobre o Ministério Público e a Polícia Judiciária o dever de preservar o sigilo dos dados e das informações transmitidos.

Em razão das garantias constitucionais de proteção ao sigilo bancário e fiscal, o ministro entende que a representação fiscal para fins penais deve conter somente a descrição objetiva do fato alegadamente delituoso e outros dados informativos referentes ao contribuinte, sem a remessa, portanto, de documentos protegidos por sigilo, como extratos bancários, declarações de Imposto de Renda, livros contábeis e notas fiscais. Para o decano, a exigência de prévia autorização judicial não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer órgão do Estado, dos poderes investigatórios, fiscalizatórios e

punitivos.

Leia a íntegra do voto do ministro Celso de Mello

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1055941votoCM.pdf>).

(Redação/CR/CF)

Leia mais:

27/11/2019 - Seis ministros já votaram sobre compartilhamento de dados bancários e fiscais sem autorização judicial (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=430974&ori=1>)